



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 10/2021-CGJ

Dispõe sobre as diretrizes voltadas ao tratamento e proteção de dados pessoais pelos delegatários dos serviços notariais e de registro de que trata o art. 236 da Constituição da República, em cumprimento à Lei Federal nº 13.709/2018, no âmbito do Estado do Pará.

A Excelentíssima Senhora Desembargador ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais e

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD);

CONSIDERANDO a aplicabilidade do regime de proteção de dados pessoais aos serviços notariais e de registros, prestados na forma do art. 236 de Constituição da República

CONSIDERANDO que os responsáveis pelas delegações dos serviços notariais e de registro, no desempenho de suas atividades, são controladores de dados pessoais;

CONSIDERANDO que os serviços notariais e de registro são essenciais para o exercício de determinados direitos fundamentais, para a circulação da propriedade e para a obtenção de crédito com garantia real;

CONSIDERANDO o compartilhamento de dados pessoais com as Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados, pelos responsáveis pelas delegações dos serviços notariais e de registro, decorrente de previsões legais e normativas

CONSIDERANDO as disposições acerca dos padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil, de que trata a Resolução nº 74/2018 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o que estabelece o art. 8º da Resolução nº 389/2021 do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º. As operações de tratamento realizadas pelas delegações dos serviços notariais e de registro a que se refere o art. 236 da Constituição Federal sujeitam-se ao regime estabelecido pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, independentemente do meio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ou do país onde os dados sejam armazenados e tratados, ressalvado o disposto no art. 4º da referida Lei.

Art. 2º Os responsáveis pelas delegações dos serviços notariais e de registro deverão observar os objetivos, fundamentos e princípios previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, em todas as operações que envolvam o tratamento dos dados pessoais.

Parágrafo único: Não se aplicam as disposições do presente provimento para o tratamento de dados pessoais realizado com os fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações bem como às demais hipóteses previstas no art. 4º da Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.

Art. 3º. Os responsáveis pelas delegações dos serviços notariais e de registro, na qualidade de titulares, interventores ou interinos, são controladores e responsáveis pelas decisões referentes ao tratamento dos dados pessoais no exercício de suas competências legais.

Art. 4º. O tratamento de dados pessoais destinados à prática dos atos inerentes ao exercício das serventias notariais e registrais, no cumprimento de obrigação legal ou normativa, independe do consentimento da pessoa natural que deles for titular e será realizado de forma a atender à finalidade da prestação do serviço, na persecução do interesse público, e com os objetivos de executar as competências legais e desempenhar atribuições legais e normativas dos serviços públicos delegados.

Parágrafo único: Consideram-se inerentes ao exercício dos ofícios os atos praticados nos livros mantidos por força de previsão nas legislações específicas, incluídos os atos de inscrição, transcrição, registro, averbação, anotação, escrituração de livros de notas, reconhecimento de firmas, autenticação de documentos; as comunicações para unidades distintas, visando as anotações nos livros e atos nelas mantidos; os atos praticados para a escrituração de livros previstos em normas administrativas; as informações e certidões; os atos de comunicação e informação para órgãos públicos e para centrais de serviços eletrônicos compartilhados que decorrerem de previsão legal ou normativa.

Art. 5º. O tratamento de dados pessoais decorrente do exercício do gerenciamento administrativo e financeiro promovido pelos responsáveis das delegações extrajudiciais será realizado em conformidade com os objetivos, fundamentos e princípios decorrentes do exercício da delegação, mediante outorga a particulares.

§1º Para o tratamento dos dados pessoais os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais notariais e de registro, sob sua exclusiva responsabilidade, poderão designar operadores integrantes e não integrantes do seu quadro de prepostos, atuando, estes últimos, na qualidade de prestadores terceirizados de serviços técnicos.

§2º Os prepostos e os prestadores terceirizados de serviços técnicos deverão ser orientados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da Lei n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

13.709, de 14 de agosto de 2018, e manifestar a sua ciência, por escrito, mediante cláusula contratual ou termo de ciência autônomo, a ser arquivado em classificador próprio.

Art. 6º. Os responsáveis pelas delegações dos serviços notariais e de registro orientarão todos os seus operadores sobre as formas de coleta, tratamento e compartilhamento de dados pessoais a que tiverem acesso, bem como sobre as respectivas responsabilidades, e arquivarão, em classificador próprio, as orientações transmitidas por escrito bem como a comprovação da ciência pelos destinatários.

Art. 7º Compete aos responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais verificar o cumprimento, pelos operadores prepostos ou terceirizados, do tratamento de dados pessoais conforme as instruções fornecidas e as demais normas sobre a matéria.

Parágrafo único: A orientação aos operadores, e de qualquer outra pessoa que intervenha nas fases de tratamento dos dados pessoais, abrangerá, ao menos:

I - as medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

II - a informação de que a responsabilidade dos operadores prepostos, ou terceirizados, e de qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases abrangida pelo fluxo dos dados pessoais, subsiste mesmo após o término do tratamento.

Art. 8º As serventias extrajudiciais manterão arquivados, para efeito de formulação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, os comprovantes da participação em cursos, conferências, seminários ou qualquer modo de treinamento proporcionado pelo controlador aos operadores e encarregado, com indicação do conteúdo das orientações transmitidas.

Art. 9º. Cada unidade dos serviços extrajudiciais deve designar e manter um encarregado de proteção de dados pessoais, que atuará como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

§1º Os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais poderão nomear encarregado integrante do seu quadro de prepostos, ou prestador terceirizado de serviços técnicos.

§2º Poderão ser nomeados como encarregados prestadores de serviços técnicos com remuneração integralmente paga, ou subsidiada, pelas entidades representativas de classe.

§3º A nomeação do encarregado será promovida mediante ato formal (contrato ou termo aditivo ou instrumento congênere), a ser arquivado em classificador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

próprio, de que participarão o controlador na qualidade de responsável pela nomeação e o encarregado.

§4º A nomeação de encarregado não afasta o dever do responsável pela delegação dos serviços extrajudiciais quanto ao atendimento das demandas solicitadas pelo titular dos dados pessoais, dentro dos prazos estabelecidos legalmente e recomendados pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD).

Art. 10º. A nomeação do encarregado bem como a atividade de orientação dos prepostos e prestadores de serviços terceirizados sobre as práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais, não afasta igual dever atribuído aos responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais.

Art. 11. Os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais manterão em suas unidades, pelo menos:

I – mapeamento do controle do fluxo de dados pessoais abrangendo a coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento, até a restrição de acesso futuro, ou eventual anonimização, psdeudo-anonimização ou eliminação observadas as imposições e permissões legais;

II - política de privacidade que descreva os direitos dos titulares de dados pessoais, de modo claro e acessível, os tratamentos realizados e a sua finalidade;

III - canal de atendimento adequado para informações, reclamações e sugestões ligadas ao tratamento de dados pessoais, com fornecimento de formulários para essa finalidade.

Art. 12. A política de privacidade e o canal de atendimento aos usuários dos serviços extrajudiciais deverão ser divulgados por meio de cartazes afixados nas unidades bem como através de avisos nos sítios eletrônicos mantidos pelas delegações, de forma clara e que permita a fácil visualização e o acesso intuitivo.

Art. 13. É permitida a divulgação da Política de Privacidade e do canal de atendimento aos titulares de dados nos recibos entregues para as partes solicitantes dos atos notariais e de registro.

Art. 14. O mapeamento e controle de fluxo, abrangendo coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais, conterà:

I - a identificação das formas de obtenção dos dados pessoais, do tratamento interno e do seu compartilhamento quando houver determinação legal ou normativa;

II - os registros de tratamentos de dados pessoais contendo, entre outras, informações sobre:

a) finalidade do tratamento;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- b) base legal ou normativa;
- c) identificação dos titulares;
- d) categoria dos dados pessoais objeto de tratamento, com alerta específico para os dados sensíveis;
- e) categorias dos destinatários;
- f) prazo de tratamento;
- g) identificação dos sistemas de manutenção de bancos de dados e do seu conteúdo;
- h) medidas de segurança adotadas, observado o enquadramento da classe de cada serventia nos moldes do Provimento 74/2018-CNJ e suas alterações posteriores;
- i) obtenção e arquivamento das autorizações emitidas pelos titulares para o tratamento dos dados pessoais, nas hipóteses em que forem exigíveis;
- j) política de segurança da informação;
- h) planos de respostas a incidentes de segurança com dados pessoais.

§1º Os registros serão elaborados de forma individualizada para cada ato inerente ao exercício do ofício, ou para cada ato, ou contrato, decorrente do exercício do gerenciamento administrativo e financeiro da unidade que envolva a coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais.

Art. 15. Os procedimentos de controle de fluxo abrangendo coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais deverão contemplar a proteção contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão, e permitir, quando necessário, a elaboração dos relatórios de impacto previstos no inciso XVII do art. 5º e nos arts. 32 e 38 da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 16. Será admitido o fornecimento de formulários e programas de informática para o registro do controle de fluxo, abrangendo coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais, adaptados para cada especialidade dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, disponibilizados pelas entidades representativas de classe, desde que respeitados os requisitos mínimos de segurança da informação bem como a vedação ao compartilhamento dos dados pessoais sem autorização respectiva.

Art. 17. Os procedimentos e sistemas de controle de fluxo serão mantidos de forma exclusiva em cada uma das unidades dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, sendo vedado o compartilhamento dos dados pessoais sem autorização específica, legal ou normativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 18. Os procedimentos e sistemas utilizados para o tratamento e armazenamento de dados pessoais deverão atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos na Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, e demais normas regulamentares.

Art. 19. Deverá cada serventia elaborar um plano de resposta a incidentes de segurança envolvendo dados pessoais o qual contemplará a obrigatoriedade de comunicação ao Juiz Corregedor Permanente e à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo máximo de 24 horas, com esclarecimento da natureza do incidente e das medidas adotadas para a apuração das suas causas e a mitigação de novos riscos e dos impactos causados aos titulares dos dados.

Art. 20. Os incidentes de segurança serão imediatamente comunicados pelos operadores ao controlador em cada serventia extrajudicial.

Art. 21. A anonimização de dados pessoais destinada à transferência de informações para as Centrais Eletrônicas de Serviços Compartilhados, ou outro destinatário, será efetuada em conformidade com os critérios técnicos previstos no art. 12, e seus parágrafos, da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 22. Os titulares terão livre acesso aos seus dados pessoais, mediante consulta facilitada e gratuita que poderá abranger a exatidão, clareza, relevância, atualização, a forma e duração do tratamento e a integralidade dos dados pessoais.

§1º O livre acesso é restrito ao titular dos dados pessoais e poderá ser promovido mediante informação verbal ou escrita, a depender da solicitação e comprovação da titularidade.

§2º Na informação, que poderá ser prestada por meio eletrônico, seguro e idôneo para esse fim, ou por documento impresso, deverá constar a advertência de que foi entregue ao titular dos dados pessoais, na forma da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, e que não produz os efeitos de certidão e, portanto, não é dotada de fé pública para prevalência de direitos perante terceiros.

§3º Caso a solicitação seja efetivada através de procurador ou representante legal, além da apresentação dos documentos de identificação do titular dos dados pessoais e do procurador ou representante legal, deverá ser apresentado documento comprobatório do vínculo jurídico ou dos respectivos poderes outorgados para formalização do pleito.

Art. 23. As certidões e informações sobre o conteúdo dos atos notariais e de registro, para efeito de publicidade e de vigência, serão fornecidas mediante remuneração por emolumentos, ressalvadas as hipóteses de gratuidade, previstas em lei específica.

Art. 24. Para a expedição de certidão ou informação restrita ao que constar nos indicadores e índices pessoais será exigido o fornecimento, por escrito, da identificação do solicitante e da finalidade da solicitação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§1º Igual cautela será adotada quando forem solicitadas certidões ou informações em bloco, ou agrupadas, ou segundo critérios não usuais de pesquisa, ainda que relativas a registros e atos notariais envolvendo titulares distintos de dados pessoais.

§2º Serão negadas, por meio de nota fundamentada, as solicitações de certidões e informações formuladas em bloco, relativas a registros e atos notariais concernentes ao mesmo titular de dados pessoais ou a titulares distintos, quando as circunstâncias da solicitação indicarem a finalidade de tratamento de dados pessoais, pelo solicitante ou outrem, de forma contrária aos objetivos, fundamentos e princípios da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§3º Aplica-se o disposto nos §§1º e 2º do presente artigo quanto à expedição de certidões e fornecimento de informações em que a anonimização dos dados pessoais for reversível, observados os critérios técnicos previstos no art. 12, e seus parágrafos, da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§4º As certidões, informações e interoperabilidade de dados pessoais com o Poder Público, nas hipóteses previstas na Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, e na legislação e normas específicas, não se sujeitam ao disposto neste *caput* e §§1º, 2º e 3º *supra*.

Art. 25. Será exigida a identificação do interessado que solicitar, por via eletrônica, informações que abranjam dados pessoais, salvo se a solicitação for realizada por responsável pela unidade, ou seu preposto, na prestação do serviço público delegado.

Art. 26. A retificação de dado pessoal constante em registro e em ato notarial deverá observar o procedimento, extrajudicial ou judicial, previsto na legislação ou em norma específica.

Art. 27. Os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro não se equiparam a fornecedores de serviços ou produtos para efeito de portabilidade de dados pessoais, mediante solicitação por seus titulares, prevista no inciso V do art. 18 da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 28. A inutilização e eliminação de documentos em conformidade com a Tabela de Temporalidade de Documentos prevista no Provimento nº 50/2015, da Corregedoria Nacional de Justiça, será promovida de forma a impedir a identificação dos dados pessoais neles contidos.

Parágrafo Único. A inutilização e eliminação de documentos não afasta os deveres previstos na Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, em relação aos dados pessoais que remanescerem em índices, classificadores, indicadores, banco de dados, arquivos de segurança ou qualquer outro modo de conservação adotado na unidade dos serviços extrajudiciais de notas e de registro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 29. É vedado aos responsáveis pelas delegações de notas e de registro, aos seus prepostos e prestadores de serviço terceirizados, ou qualquer outra pessoa que deles tenha conhecimento em razão do serviço, transferir ou compartilhar com entidades privadas dados a que tenham acesso, salvo mediante autorização legal ou normativa.

Parágrafo único. As transferências, ou compartilhamentos, de dados pessoais para as Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados, incluídos os relativos aos sistemas de registro eletrônico sob a sua responsabilidade, serão promovidas conforme os limites fixados na legislação e normas específicas.

Art. 30. As Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados, previstas nas Normas de Serviço da Corregedoria Nacional de Justiça, somente poderão receber informações que contenham dados pessoais mediante declaração expressa de que cumprem, de forma integral, os requisitos, objetivos, fundamentos e princípios previstos nos arts. 1º, 2º e 6º da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§1º A declaração poderá ser encaminhada aos responsáveis pelas delegações de notas e de registro por meio escrito, eletrônico, ou outro que permita a confirmação do envio, origem e validade.

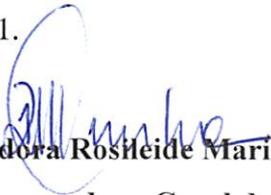
§2º Iguais declarações deverão ser encaminhadas pelas Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados para a Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 31. As Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do seu conhecimento, comunicar aos responsáveis pelas delegações notariais e de registros respectivas e à Corregedoria Geral de Justiça, os incidentes de segurança com dados pessoais, juntamente com os esclarecimentos sobre os planos de resposta.

Parágrafo único. Os planos de resposta devem contemplar, no mínimo, a indicação da natureza do incidente, e de suas causas, as providências adotadas para a mitigação de novos riscos, bem como relacionar os impactos causados e as medidas adotadas para mitigar os possíveis danos causados aos titulares dos dados pessoais.

Art. 32. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação

Belém/PA, 20 de Julho de 2021.


Desembargadora Rosheide Maria da Costa Cunha
Corregedora-Geral de Justiça